



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 08 de maio de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.851

Recurso nº : 41.306 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente : TÁCITO FERREIRA MARCOLINI

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

NULIDADE - Decisão de primeira instância - Rejei-
tada a preliminar de nulidade da decisão prola-
da contra a pessoa jurídica, no processo matriz,
não cabe à pessoa física do sócio, no processo de
corrente, invocar novamente tal preliminar.

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos -
O que ficou decidido no processo contra a pessoa
jurídica no tocante a matéria que, por decorrência
natural ou da própria lei, acarreta reflexo na
tributação da pessoa física ou na fonte, produz
efeitos no processo decorrente. Assim, provada a
omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-
-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos
sócios, proporcionalmente à respectiva participa-
ção no capital da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TÁCITO FERREIRA MARCOLINI,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a prelimi-
nar de nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito, em NEGAR
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1984

PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE

ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

10 MAI 1984

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenci e Oswaldo Sant'Anna. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0166/003.912/82-05

RECURSO N.º: 41.306

ACÓRDÃO N.º: 105-0.851

RECORRENTE: TÁCITO FERREIRA MARCOLINI

R E L A T Ó R I O

TÁCITO FERREIRA MARCOLINI, residente à QL-4, conj. 2, casa 16, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o nº 020.985.637-87, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal, na Capital Federal, recorre a este Colegiado, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, em 31.08.82, em razão do auto lavrado contra a empresa PARAÍSO INFANTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., incluindo o autuante, na cédula "F", os rendimentos omitidos, conforme segue:

Ano-base de 1978, exercício de 1979: Cr\$ 727.603,00

Ano-base de 1979, exercício de 1980: Cr\$ 210.509,00

Ano-base de 1980, exercício de 1981: Cr\$ 1.290.216,00

Na impugnação, o autuado se reportou ao processo principal, solicitando que se aguardasse o desfecho da lide suscitada no processo matriz.

Na informação fiscal, de fls. 67, a fiscal autuante confirmou o entendimento de que o presente processo só deveria ser apreciado após julgamento do processo principal. *dm*

Acordão nº 105-0.851

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnação e manteve o auto de infração, baseado no entendimento de que se aplica no processo da pessoa física, por decorrência, o que ficou decidido contra a pessoa jurídica da qual é sócia.

No recurso voluntário (fls. 74), o interessado simplesmente transcreveu a defesa já oferecida no processo levado a efeito contra a pessoa jurídica.

É o relatório. *gr*

Acórdão nº 105-0.851

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso é tempestivo, uma vez que o interessado tomou ciência da decisão recorrida, em 18.03.83, e apresentou o recurso voluntário em 18.04.83.

O recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau em razão de a autoridade julgadora não ter atendido ao pedido de diligência, configurando-se, portanto, cerceamento de defesa. Por ter formulado o recurso com as mesmas razões do recurso apresentado em defesa da pessoa jurídica da qual é sócio, a preliminar de nulidade se apresenta sem razão de ser, uma vez que, se houvesse cerceamento de defesa, tal preliminar deveria ser alegada no processo matriz. De resto, no processo principal já houve rejeição de tal preliminar.

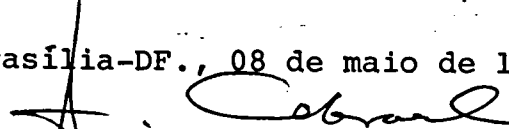
Quanto ao mérito, nada há a ser discutido, já que a peça recursal é cópia do recurso voluntário apresentado pela empresa PARAÍSO INFANTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (Processo nº 0166.003.912/82-05) e que foi objeto do recurso nº 87.480.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara no dia 08 de novembro de 1983, e objeto do Acórdão nº 105-0.501 tendo sido negado provimento ao recurso.

Considerando-se que o presente processo é decorrente do processo contra a empresa citada, do qual o interessado é sócio, o que ficou decidido contra a pessoa jurídica aplica-se contra a pessoa física. Assim, tendo ficado assentado que a empresa omitiu receitas, estas se consideram distribuídas aos sócios na proporção do capital.

Pelos motivos expostos, voto pelo não acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo não provimento do recurso. *dm*

Brasília-DF., 08 de maio de 1984


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR